

Processo TC nº 019969/17 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Gestor: Paulo Francinete de Oliviera

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA. Licitação. Pregão Presencial nº 032/2017, seguido de Contratos. Aquisição de material de construção. Irregularidade do Pregão e dos Contratos decorrentes. Aplicação de multa. Recomendação. Traslado de decisão à PCA/2017 e ao Processo de Acompanhamento.

### ACÓRDÃO AC1 TC 01675/2018

## **RELATÓRIO**

**ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA

**LICITAÇÃO**: Pregão Presencial nº 032/2017 (a licitação objeto dos autos foi realizada em substituição ao Pregão Presencial 13/2017, que foi anulado pela Prefeitura, p. 72).

**OBJETO**: Aquisição de material de construção para diversas Secretarias...

#### PROPONENTE(S)/VENCEDOR(ES):

FIRMAS VENCEDORAS	VALOR – R\$
Britamix Britamento Ltda. ME	R\$ 159.600,00
Jordânia Cristóvão da Silva ME	R\$ 411.340,95
TOTAL	R\$ 570.940,95

<u>VALOR:</u> R\$ 570.940,95 (quinhentos e setenta mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

CONTRATOS: n° 00112/2017(fls. 56/59) e 00113/2017 (fls. 60/63).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Constatações da Auditoria (fls. 74/76):

- 1 Documentação incompleta, faltando os documentos relacionados no item 2 do relatório, conforme exigência da Lei 8.666/93, da Resolução Normativa RN TC 09/2016 e da Portaria 10/2017 do TCE/PB, quais sejam:
  - Ausência do ato normativo municipal regulamentando o sistema de registro de preços, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, sendo utilizado o Decreto Federal 7.892/2013, que somente se aplica aos registros de preços da administração federal, exceto quanto à adesão às atas daqueles registros por órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais, o que não é o caso dos autos;



Processo TC nº 019969/17

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Paulo Francinete de Oliviera

Ausência de ampla pesquisa de mercado, conforme o disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, o que prejudicou a análise da aceitabilidade dos preços registrados;

 Ausência da documentação de habilitação dos licitantes vencedores, conforme o disposto no artigo 4º, inciso XIII da Lei 10.520/2002, bem como nos artigos 27 a 31

da Lei 8.666/93:

2 Fixação, no item 9.2.11 do edital (página 07), do prazo de até 03 dias úteis que antecederam a abertura do certame para emissão de declaração sobre pendências contratuais do licitante e de certidão negativa de débitos com o Município, porquanto, além de não ter amparo na legislação aplicável, pode ter provocado prejuízo aos interessados que, por qualquer motivo relevante, não puderam solicitar os documentos até aquele prazo.

**DAS NOTIFICAÇÕES DO GESTOR:** Conforme certidões às fls. 86 e 103, o gestor foi citado

por duas vezes para apresentar defesa, contudo nada acostou aos autos.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Opinou pela:

a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado, bem como do seu contrato

decorrente:

b) APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento aos preceitos legais ora questionados no corpo deste parecer, ao ex-prefeito do município

de Massaranduba, Sr. Paulo Francinette de Oliveira;

c) RECOMENDAÇÃO ao Gestor, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim

como evitar falhas como estas, ora apreciadas.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para o gestor.

**VOTO DO RELATOR** 

Ante o não atendimento das citações realizadas para complemento de instrução, bem como devido ao desrespeito à legislação pertinente, voto no sentido de que esta Câmara:



Processo TC nº 019969/17 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Gestor: Paulo Francinete de Oliviera

- 1) JULGUE **IRREGULARES** o **Pregão Presencial nº 032/2017 e os Contratos decorrentes** da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA.
- 2) APLIQUE MULTA ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, com fulcro no art. 56, inc. II e IV da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 117,22 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas legais e por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) RECOMENDE ao gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina as Resoluções desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio dos documentos no prazo legal;
- 4) Determine o TRASLADO da presente decisão aos autos da PCA da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA/2017, bem como ao processo de acompanhamento da gestão/2018.

É o voto.

# **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19.969/17, relativo ao **Pregão Presencial nº 032/2017**, seguido dos Contratos decorrentes, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



Processo TC nº 019969/17 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Gestor: Paulo Francinete de Oliviera

- 1) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 032/2017 e os

  Contratos decorrentes da PREFEITURA MUNICIPAL DE

  MASSARANDUBA;
- APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, com fulcro no art. 56, inc. II e IV da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 117,22 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas legais e por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste Tribunal, assinando-Ihe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 3) RECOMENDAR ao gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina as Resoluções desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio dos documentos no prazo legal;
- 4) DETERMINAR o TRASLADO da presente decisão aos autos da PCA da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA/2017, bem como ao processo de acompanhamento da gestão/2018.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

### Assinado 21 de Agosto de 2018 às 12:25



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:03



### **Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO